



## PROCESSO Nº 19304/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

**REPRESENTANTE:** Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Viação Leão Serviços De Transportes Ltda

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 925/2025-ouvidoria, Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 026/2025 da Prefeitura de Presidente Figueiredo.

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

## DESPACHO Nº 2052/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 925/2025-ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 026/2025 da Prefeitura de Presidente Figueiredo.
2. O feito foi remetido à DILCON, que emitiu a Resposta à Manifestação de Ouvidoria n.º 141/2025 - DILCON, indicando a possibilidade de declaração falsa prestada por licitante, configurando infração administrativa nos termos do art. 155, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, além de habilitação indevida em razão da falsidade.
3. Aduz que a unidade técnica constatou igualmente que a empresa Viação Leão apresentou, durante o certame, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, contudo, o balanço patrimonial referente ao ano de 2024, apresentado no mesmo processo demonstra receita operacional bruta superior ao limite legal para tal enquadramento, configurando possível falsidade na declaração prestada, em afronta ao artigo 155, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.





4. Em sede de medida cautelar, requer suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 – CC/PMPF, especialmente a celebração de contrato com a empresa Viação Leão Serviços de Transportes LTDA, até que o Tribunal delibere sobre a matéria.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).



11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

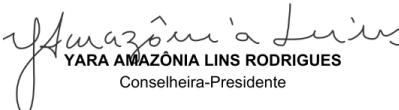
11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Dezembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

